



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.723556/2015-38
ACÓRDÃO	2302-004.005 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALTECIR BELGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital na alienação de imóveis.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 15-40.996, julgado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, na qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 144-168), o processo em análise foi instaurado em razão de o Contribuinte ter sido fiscalizado no passado relativamente a ganhos de capital na alienação de imóveis em 2009. Naquela oportunidade, a fiscalização entendeu por equiparar à pessoa jurídica, pois as dezesseis alienações de terrenos urbanos realizadas envolveram o desmembramento dos imóveis. Como os imóveis alienados pertenciam em partes iguais ao Contribuinte e a Paulo Roberto Nunes Torraca, foram criadas duas pessoas jurídicas e o imposto foi lançado pelo lucro arbitrado. Todavia, posteriormente, foi entendido que a equiparação à pessoa jurídica seria incorreta, pois as operações não poderiam ser consideradas como incorporação ou loteamento, como definidos nos artigos 28, 29 e 30 da Lei nº 4.591, de 16/12/1964, e artigos 1º e 2º da Lei Nº 6.766, de 19/12/1979, condição indispensável para a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica neste tipo de negócio. Em razão disso, a fiscalização foi reaberta e o imposto sobre o ganho de capital sobre as vendas realizadas a partir de novembro de 2009 foi lançado contra a pessoa física, excluídas as alienações atingidas pela decadência. Foi lançada a multa qualificada de 150% por conta da natureza sistemática das alienações realizadas sem que o contribuinte as declarasse ou apurasse o ganho de capital, o que exclui a hipótese de erro eventual, restando comprovado o intuito de fraude.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 183-191) que descreve o procedimento fiscal anterior, que resultou na tributação contra a pessoa jurídica, bem como informa que os valores à título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, lançados na ocasião, já foram devidamente recolhidos por guia DARF's em 29/08/2013, com a devida redução da multa em 50%.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o “imposto pago pela pessoa jurídica, não é matéria em questão no presente processo. Sendo o caso, cabe ao interessado solicitar a restituição do imposto pago no procedimento anterior, referente às operações incluídas no presente lançamento, dentro do prazo legal de que dispõe.” Bem como, firmou a seguinte posição (e-fls. 198-200):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

Incide imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 204-208). Repetindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta a insubsistência e improcedência da ação fiscal visto que os valores foram tributados na forma do lucro presumido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

O Recorrente se insurge contra a decisão recorrida alegando a insubsistência e a improcedência da ação fiscal visto que os valores apurados se referem à alienação dos bens imóveis tributados na forma do lucro presumido, não trazendo nenhum argumento ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão.

Aliás, depreende-se dos autos que, já na peça de Impugnação, o Contribuinte deixou de enfrentar, expressamente, as infrações apuradas no Auto de Infração, nem demonstrou qualquer irregularidade ou impedimento para que a nova fiscalização tivesse ocorrido.

Assim, considerando que o presente PAF trata de Refiscalização que concluiu não haver equiparação da PF em PJ na alienação dos imóveis e que o ganho de capital apurado deveria ser recolhido em nome da PF do Fiscalizado e do Sr. Paulo Roberto, na proporção de 50% para cada um, e, considerando que o Recorrente requer o acolhimento do recurso sustentando, simplesmente, a insubsistência e a improcedência da ação fiscal em razão de a alienação dos bens imóveis ter sido tributada na forma do lucro presumido na PJ, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

De outra parte, como a Fiscalização aplicou a multa qualificada em 150% que restou mantida pela DRJ, ainda que o Recorrente não tenha se insurgido contra a sua manutenção, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689/23, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Assim, a multa qualificada aplicada de 150% deve ser reduzida para 100%.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz